

Processo C-709/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

25 de setembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Hoge Raad der Nederlanden (Supremo Tribunal, Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

20 de setembro de 2019

Recorrente:

Vereniging van Effectenbezitters

Recorrido:

BP plc

Objeto do processo principal

O processo principal tem por objeto o litígio que opõe a Vereniging van Effectenbezitters (a seguir «VEB»), associação holandesa que tem por objeto a defesa dos interesses dos proprietários de títulos, e a BP plc (a seguir «BP»), uma empresa mundial do setor petrolífero e do gás, relativamente aos prejuízos sofridos por acionistas da BP – sob a forma de desvalorização das respetivas ações – na sequência do alegado comportamento ilícito da BP.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

O presente pedido, apresentado nos termos do artigo 267.º TFUE, refere-se à competência internacional dos tribunais holandeses. Mais especificamente, trata-se da questão de saber se o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação) (a seguir «Regulamento Bruxelas I-A») deve ser interpretado no sentido de que a materialização direta de um prejuízo puramente

financeiro numa conta de investimento holandesa pode constituir um elemento de conexão suficiente para fundamentar a competência internacional dos tribunais holandeses.

Questões prejudiciais

1. a) Deve o artigo 7.º, ponto 2), do [Regulamento Bruxelas I-A] ser interpretado no sentido de que a materialização direta de um prejuízo puramente financeiro numa conta de investimento nos Países Baixos ou numa conta de investimento de um banco e/ou de uma empresa de investimento situados nos Países Baixos, prejuízo esse causado por decisões de investimento que foram tomadas sob a influência de informações gerais, divulgadas a nível mundial, mas incorretas, incompletas e enganosas, de uma empresa internacional cotada na bolsa, é um elemento de conexão suficiente para fundamentar a competência internacional dos tribunais holandeses com base no local da produção do dano (*Erfolgsort*)?

b) Em caso de resposta negativa, serão necessárias circunstâncias complementares para justificar a competência dos tribunais holandeses? Em caso afirmativo, que circunstâncias? As circunstâncias complementares referidas [no n.º 7 infra] são suficientes para fundamentar a competência dos tribunais holandeses?

2. A resposta à primeira questão será diferente no caso de se tratar de uma ação que é instaurada ao abrigo do artigo 3:305a do BW por uma associação que tem por objeto, por direito próprio, a defesa dos interesses coletivos dos investidores que sofreram prejuízos, conforme referido na primeira questão, o que implica, além do mais, que não se conheçam as moradas dos referidos investidores nem as circunstâncias especiais das operações de compra individuais ou das decisões individuais de não vender as ações já detidas?

3. Se os tribunais holandeses forem competentes com base no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I-A para julgar a ação ao abrigo do artigo 3:305a do BW, terão também competência internacional e interna, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I-A, para conhecer de todas as ações de indemnização individuais instauradas posteriormente por investidores que sofreram os prejuízos referidos na primeira questão?

4. Se os tribunais holandeses forem de facto internacionalmente competentes no sentido referido na terceira questão, mas internamente não tiverem competência para conhecer de todas as ações de indemnização individuais dos investidores que sofreram prejuízos conforme referido na primeira questão, a competência interna é determinada com base no local de residência do investidor afetado, com base na sede do banco onde esse investidor mantém a sua conta bancária pessoal ou na sede do banco onde a conta de investimento é mantida, ou deve ser determinada com base noutro critério de conexão?

Disposições de direito da União invocadas

Artigos 4.º e 7.º do Regulamento Bruxelas I-A

Disposições nacionais invocadas

O artigo 3:305a do Burgerlijk Wetboek (Código Civil holandês, a seguir «BW»)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 20 de abril de 2010, ocorreu uma explosão na plataforma petrolífera Deepwater Horizon, situada no Golfo do México, que era detida em locação financeira pela BP, da qual resultaram mortos e feridos. Também foram produzidos danos ambientais.
- 2 Em 2015, a VEB instaurou uma ação coletiva ao abrigo do artigo 3:305a do BW contra a BP no Rechtbank Amsterdam [tribunal de primeira instância de Amesterdão] a favor de todas as pessoas que adquiriram, conservaram ou venderam ações ordinárias da BP no período compreendido entre 16 de janeiro de 2007 e 25 de junho de 2010, através de uma conta de investimento nos Países Baixos ou de uma conta de investimento de um banco e/ou de uma empresa de investimento situados nos Países Baixos (a seguir «acionistas BP»).

No presente processo, a VEB pede ao Rechtbank declare:

- i) que os tribunais holandeses são internacionalmente competentes para conhecer das ações de indemnização dos acionistas da BP;
- ii) que o Rechtbank Amsterdam é internamente competente relativamente às referidas ações;
- iii) que o direito holandês é o direito aplicável às ações de indemnização;
- iv) que a BP efetuou comunicações incorretas, incompletas e enganosas aos acionistas BP sobre i) o seu programa de segurança e de manutenção antes da maré negra de 20 de abril de 2010, e/ou (ii) a dimensão da maré negra, e/ou (iii) o papel e a responsabilidade da BP nesta maré negra;
- v) que, com o comportamento referido na alínea iv), a BP agiu ilicitamente face aos acionistas BP;
- vi) que, na ausência de tal comportamento ilícito da BP, a compra ou a venda de ações da BP pelos acionistas BP teria sido efetuada a um preço de mercado mais favorável ou não teria tido lugar;
- vii) que existe o necessário nexo de causalidade no sentido de *condicio sine qua non* entre o comportamento ilícito da BP e as condições de venda ou de

compra daí resultantes, e os prejuízos relativos à cotação das ações sofridos pelos acionistas BP no período compreendido entre 16 de janeiro de 2007 e 25 de junho de 2010.

- 3 A BP contesta a competência dos tribunais holandeses e alegou que estes não podem fundamentar a sua competência internacional no Regulamento Bruxelas I-A. O Rechtbank Amsterdam declarou-se incompetente para conhecer dos pedidos da VEB. O Gerechtshof Amsterdam [tribunal de recurso de Amesterdão] confirmou, em segunda instância, a sentença do Rechtbank. A VEB interpôs recurso de cassação dessa sentença do Gerechtshof para o órgão jurisdicional de reenvio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 4 Em sede de cassação foi dado como provado que as ações propostas pela VEB visam a responsabilidade extracontratual referida no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I-A, nos termos do qual é competente o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso. O fundamento do recurso de cassação suscita a questão de saber se os tribunais holandeses são competentes para conhecer dos pedidos da VEB, com base no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I-A, como tribunal do lugar onde se produziu o dano.
- 5 A VEB e BP estão em desacordo quanto à relação entre o acórdão de 28 de janeiro de 2015, Kolassa, C-375/13, EU:C:2015:37 (a seguir «acórdão Kolassa») e o acórdão de 16 junho de 2016, C-12/15, Universal Music International Holding, EU:C:2016:449 (a seguir «acórdão Universal Music») e às suas consequências para o presente processo.
- 6 A VEB considera, entre o mais, que as circunstâncias do caso em apreço são semelhantes às dos casos subjacentes ao acórdão Kolassa e ao acórdão de 12 de setembro de 2018, Löber, C-304/17, EU:C:2018:701 (a seguir «acórdão Löber»). Refere, para o efeito, que a desvalorização das ações não se ficou a dever às vicissitudes dos mercados financeiros, mas à prestação pela BP de informações incorretas, incompletas e enganosas sobre a maré negra referida no n.º 1, tendo a BP incumprido a sua obrigação legal de informação. Em consequência disso, os acionistas tomaram decisões de investimento que não teriam tomado se tivessem sido emitidas declarações corretas e completas. Quando a informação correta foi conhecida, o valor das suas ações desceu e os acionistas sofreram os prejuízos daí resultantes. Uma vez que as ações - ou pelo menos os direitos dos acionistas relativamente a estas ações - eram administradas (lançamentos a crédito e a débito) e estavam localizadas numa conta de investimento nos Países Baixos ou numa conta de investimento de um banco e/ou de uma empresa de investimento situados nos Países Baixos, estes prejuízos, que consistem na desvalorização das ações como consequência do comportamento ilícito da BP, produziram-se diretamente nos Países Baixos na referida conta de investimento. Por conseguinte, o tribunal holandês é competente para conhecer dos pedidos da VEB. Para

fundamentar a competência dos tribunais holandeses, não são necessárias (outras) circunstâncias complementares ou particulares.

- 7 Se, no entanto, forem exigíveis circunstâncias complementares ou particulares, conforme referido no acórdão Universal Music, a VEB considera pertinentes, a título subsidiário, as seguintes. Em primeiro lugar, a BP dirige-se a um público mundial de investidores que inclui os investidores holandeses. A VEB defende os interesses de um grande número de investidores que têm residência, na maioria dos casos, nos Países Baixos. Em segundo lugar, a BP realizou um acordo com outros acionistas nos Estados Unidos da América. Este acordo não foi oferecido aos investidores cujos interesses são defendidos pela VEB e na Europa não foram realizados quaisquer procedimentos semelhantes. Em terceiro lugar, os acionistas a favor dos quais a VEB intervém incluem consumidores, aos quais o Regulamento Bruxelas I-A assegura uma proteção jurídica especial. Por último, é também relevante o facto de as ações instauradas pela VEB ao abrigo do artigo 3:305a do BW estarem configuradas como ação coletiva.
- 8 A BP alegou, além do mais, que, no acórdão Kolassa, o simples facto de o prejuízo se materializar diretamente numa conta bancária pertencente ao Sr. Kolassa na Áustria não foi suficiente para admitir a competência dos tribunais austríacos. Houve vários motivos para estabelecer umnexo com a Áustria. A Barclays publicara um prospeto na Áustria e os certificados foram (re)vendidos por um banco austríaco. A BP invoca, a este respeito, o n.º 37 do acórdão Universal Music. Daí resulta que a decisão do acórdão Kolassa se caracterizou pela existência de circunstâncias concorrentes de atribuição da competência aos tribunais do domicílio do demandante. A BP sustenta, com base nas considerações anteriores, que um prejuízo puramente financeiro que se materializa diretamente numa conta bancária não pode, por si só, ser qualificado de «elemento de conexão pertinente», nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I-A. E isto assim mesmo que não exista o perigo de que o lesado possa posteriormente manipular o lugar da produção do dano escolhendo uma conta bancária no lugar que mais lhe convém. Por conseguinte, na falta de circunstâncias complementares, os tribunais do lugar onde se tema conta bancária não são competentes. Segundo a BP, a natureza coletiva do presente processo em nada altera esta conclusão.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 9 No entender do Hoge Raad, estes argumentos suscitam questões de interpretação do Regulamento Bruxelas I-A, e a resposta correta das mesmas levanta dúvidas. Por estes motivos, o Hoge Raad submeteu ao Tribunal de Justiça as questões prejudiciais acima referidas.
- 10 A título de explicação da primeira questão prejudicial o Hoge Raad observa que no acórdão Kolassa, no acórdão Löber e no caso em apreço está em causa um prejuízo puramente financeiro que se materializou diretamente numa conta bancária ou numa conta de investimento, em que o prejuízo puramente financeiro

é consequência da diminuição do valor dos títulos que eram detidos como ativos na referida conta bancária ou conta de investimento. A referida situação difere da situação do acórdão Universal Music, onde o prejuízo puramente financeiro que se materializou na conta bancária foi a consequência de um pagamento efetuado a partir da referida conta bancária para indemnizar o prejuízo sofrido no estrangeiro por lesados. Ao contrário do que sucede no caso de redução do valor das ações detidas como ativos numa conta bancária ou numa conta de investimento, o lesado dessa situação podia determinar a redução do saldo da sua conta bancária porque era livre de decidir efetuar um pagamento a partir da referida conta bancária. Uma diferença entre os factos subjacentes ao acórdão Kolassa e ao acórdão Löber e os do caso em apreço consiste no facto de a presente ação não se basear em informações enganosas constantes de um prospeto divulgado nos Países Baixos. Segundo as alegações da VEB, que não foram rejeitadas pelo Gerechtshof e que devem provavelmente dar-se como provadas em sede de cassação, a BP tornou públicas informações incorretas, incompletas e enganosas por meio de comunicados de imprensa, dos relatórios, contas anuais e relatórios de gestão publicados no seu sítio Web, bem como das declarações públicas dos administradores. As informações controvertidas prestadas pela BP não se dirigiram exclusivamente ou especialmente aos investidores holandeses. Além disso, não se trata aparentemente da compra e venda de produtos financeiros no mercado secundário holandês, mas da compra de ações ordinárias da BP, que estão cotadas nas bolsas de Londres ou de Frankfurt, por meio de uma conta de investimento nos Países Baixos ou de uma conta de investimento de um banco e/ou de uma empresa de investimento situados nos Países Baixos. A imprevisibilidade do foro para o requerido – que poderia ocorrer se o lugar onde é mantida uma conta bancária ou de investimento fosse considerado o lugar da produção do dano – não constitui sempre um impedimento para a atribuição da competência ao órgão jurisdicional do lugar da produção do dano. No acórdão de 25 de outubro de 2011, eDate Advertising e o., C-509/09 e C-161/10, EU:C:2011:685, n.º 51, o Tribunal de Justiça atribuiu a competência aos órgãos jurisdicionais de cada Estado-Membro em cujo território estejam ou tenham estado acessíveis conteúdos em linha, pelo menos no que se refere ao conhecimento de ações relativas ao dano causado no território do Estado-Membro do órgão jurisdicional em que a ação foi intentada. Levanta-se a questão de saber se se justifica uma regra de competência semelhante em relação às ações que visam o ressarcimento do prejuízo dos acionistas como consequência de informações incorretas, incompletas ou enganosas que são tornadas públicas por empresas internacionais cotadas na bolsa.

- 11 A título de fundamentação da segunda questão prejudicial, o Hoge Raad observa que o facto de se tratar, no presente processo, de uma ação coletiva ao abrigo do artigo 3:305a do BW pode motivar dificuldades (adicionais) na identificação do lugar da produção do dano. Pelo facto de a ação coletiva visar a proteção de interesses semelhantes, as circunstâncias individuais dos lesados cujos interesses estão em causa na ação coletiva não são tomadas em consideração. As particularidades das transações individuais (de compra) não são objeto de apreciação na ação coletiva em causa, nem tão pouco as das decisões individuais

de não vender as ações já detidas. Coloca-se a questão de saber se e de que modo devem ser determinadas em tal situação, caso exigível, as circunstâncias complementares específicas. No acórdão de 21 de maio de 2015, CDC Hydrogen Pyroxide, C-352/13, EU:C:2015:335, n.ºs 35, 36 e 56, o Tribunal de Justiça decidiu que uma cessão de créditos, operada pelo credor originário, não pode, em si mesma, ter incidência na determinação do tribunal competente nos termos do (antecessor do) artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I-A e que, portanto, o facto danoso deve ser apreciado para cada direito de indemnização, independentemente de uma cessão ou de uma reunião de que seja objeto. Coloca-se a questão de saber se estas regras estritas também se aplicam em relação à identificação do local da produção do dano numa ação coletiva ao abrigo do artigo 3:305a BW, uma vez que não está em causa, num processo deste tipo, a cessão ou a reunião de créditos, mas apenas um interesse coletivo e que tais regras prejudicariam a eficácia do instrumento previsto no artigo 3:305a do BW.

- 12 A título de fundamentação da terceira questão prejudicial, o Hoge Raad observa que, se o órgão jurisdicional holandês for competente e declarar que a BP agiu ilicitamente em relação aos acionistas da BP, esses acionistas poderão, com base nessa declaração, instaurar uma ação de indemnização individual num novo processo. Se tal ocorrer, é importante saber se tais ações podem ser instauradas no órgão jurisdicional que foi competente para apreciar a ação coletiva. A questão pode surgir se o domicílio do acionista da BP ou a localização nos Países Baixos da sua conta bancária e/ou da sua conta de investimento estiverem situados fora da área de jurisdição do órgão jurisdicional da causa. Refira-se também, a esse respeito, a questão 4 e a explicação a seguir dada a essa questão.
- 13 A título de explicação da questão prejudicial, o Hoge Raad observa que o Tribunal de Justiça refere, no n.º 31 do acórdão Löber, a atribuição da competência aos tribunais austríacos. As regras de competência especiais do artigo 7.º do Regulamento Bruxelas I-A regulam não só a competência internacional, mas também a competência territorial interna. No acórdão Löber não ficou determinada a conta bancária onde se materializou o prejuízo. Por um lado, parece decorrer do n.º 32 do acórdão Löber que ao utilizar-se a expressão «contas bancárias» não é feita qualquer distinção relevante entre uma conta bancária «pessoal» e as contas de investimento. Poder-se-ia deduzir deste facto que podem ser tomados em consideração esses dois tipos de contas. Por outro lado, resulta das conclusões do Advogado-Geral M. Bobek no n.º 13 do referido processo que H. Löber mantinha a sua conta bancária pessoal em Viena, que era também o lugar do seu domicílio, ao passo que as contas de investimento as mantinha em Salzburg e Graz. Manifestamente, no acórdão Löber, para atribuir a competência ao tribunal de Viena foi suficiente que Viena, além de ser o lugar do domicílio de Helga Löber, fosse também o lugar onde estava estabelecido o banco onde ela mantinha a sua conta bancária. Isto suscita a questão de saber qual ou quais os critérios de conexão que determinam a competência territorial interna: será o domicílio do investidor lesado, a sede do banco onde este investidor mantém a sua conta bancária pessoal ou a sede do banco onde é mantida a conta de investimento, ou outro elemento de conexão?